



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:415 e 25:416 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal do grupo de beneficência Os Bem Intencionados, da cidade de Lisboa, e da Misericórdia de Sintra.

Ministério das Finanças:

Aviso pelo qual se suscita a observância, por parte de todos os serviços públicos, da disposição legal que manda entregar no Tesouro até 10 do mês immediato àquele a que dizem respeito as receitas provenientes dos descontos effectuados nos vencimentos dos respectivos empregados.

Decreto-lei n.º 25:417 — Permite, sob regime de armazém alfandegado, a importação de azeite de oliveira estrangeiro, quando destinado a ser enlatado ou refinado ou lotado com azeite nacional.

Decreto-lei n.º 25:418 — Isenta da autorização prévia da Inspeção do Comércio Bancário a importação de mercadorias alemãs em Portugal e ilhas adjacentes enquanto vigorar o acôrdo referente ao pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:919 — Regula a aquisição de embarcações estrangeiras para pesca, bem como a construção destas embarcações em Portugal.

Decreto-lei n.º 25:419 — Determina que não seja aplicável a dedução de 10 por cento à verba consignada no orçamento a medicamentos para consumo das enfermarias do Hospital de Marinha e do banco, etc.

Decreto n.º 25:420 — Reforça por transferência de verba a dotação para abonos a praças da guarda fiscal que acidentalmente prestem serviço nas capitánias e delegações marítimas.

Decreto n.º 25:421 — Reforça por transferência de verba a dotação destinada a equipamento da Direcção dos Depósitos de Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:422 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação para despesas com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:423 — Concede à Societé Anonyme Belge des Mines de Aljustrel, concessionária das minas de Algaes e S. João do Deserto, redução do imposto ferroviário nos transportes de minério effectuados de Aljustrel a Praias-Sado.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:920 — Cria em Lisboa o Instituto de Medicina Tropical.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:424 — Reforça por transferência de verba a dotação orçamental para ajudas de custo do pessoal da Bôlsa de Mercadorias do Pôrto.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 25:425 — Substitue o decreto n.º 25:325, que cria o Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira (G. P. F. R. V. F. X.).

Decreto n.º 25:426 — Considera a linfangite epizootica dos equideos doença contagiosa para efeito da declaração obrigatória e aplicação das providências do regulamento geral de saúde pecuária, e em especial das que se referem ao morino.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 25:415

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do grupo de beneficência Os Bem Intencionados, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 contínuo-cobrador 840\$500

Tem mais 20 por cento sobre a receita cobrada.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 25:416

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Sintra, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Hospital

2 médicos, a 3.600\$	7.200\$500
1 regente (a)	2.400\$500
1 cartorário.	7.200\$500
1 enfermeiro (a)	3.600\$500
1 ajudante de enfermeiro (a)	1.800\$500
1 enfermeira (a)	3.000\$500
1 cozinheira (a)	1.380\$500
1 ajudante de cozinheira (a)	1.080\$500
2 criados, a 1.080\$ (a)	2.160\$500
2 criadas, a 1.080\$ (a)	2.160\$500
1 costureira (a)	1.800\$500

Farmácia

1 farmacêutico — 10 por cento do excedente de 30.000\$ de vendas ao público e 12.000\$00
1 ajudante da farmácia (a) 3.000\$00

(a) Êste pessoal tem direito a alimentação e quarto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Aviso

Conforme despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças de 30 de Abril de 1935, chama-se a atenção de todos os serviços públicos, mesmo os que gozam de autonomia administrativa e financeira, para o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930, onde se determina que devem dar entrada no Tesouro, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem respeito, as receitas a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, disposição esta que abrange as receitas provenientes dos descontos efectuados nos vencimentos dos respectivos empregados, descontos que constituem receita do Estado ou de organismos dêle dependentes.

Aos responsáveis pela falta de cumprimento desta disposição é applicável o disposto no § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 14:908.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1935.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:417

Convindo facilitar com determinadas cautelas e sem prejuízo da olivicultura nacional a importação de azeite de oliveira, sob regime de armazém alfandegado e com exclusiva saída para mercados estrangeiros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, sob regime de armazém alfandegado, a importação de azeite de oliveira estrangeiro, quando destinado, sob fiscalização aduaneira:

- 1) A ser convenientemente enlatado, se fôr importado já refinado ou em condições de reexportação;
- 2) A refinação;
- 3) A lotação com azeite nacional.

Art. 2.º A importação só poderá efectuar-se depois de reconhecido, pela necessária análise, que o azeite não tem mistura de qualquer outro óleo.

Art. 3.º Nos armazéns alfandegados em que se realize a operação designada na alínea 1) do artigo 1.º não é permitida a entrada de azeite nacional e em nenhum dos armazéns é autorizada a de quaisquer outros óleos comestíveis ou de azeites com mistura de outros óleos.

Art. 4.º A saída do azeite de que trata êste decreto só poderá realizar-se para o estrangeiro e quando satisfaça o que se achar prescrito para a exportação de azeite nacional.

Art. 5.º As infracções ao disposto no presente decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável e punidas com perdimento do óleo ou azeite em contravenção e do que com estes se encontrar já lotado e multa igual ao seu respectivo valor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 25:418

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação de mercadorias alemãs em Portugal e ilhas adjacentes fica isenta da autorização prévia a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:386, de 20 de Agosto de 1934, somente enquanto vigorar o acôrdo referente ao pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, celebrado em 13 de Abril do corrente ano.

§ único. O documento passado em triplicado pela Inspeção do Comércio Bancário, a que alude o citado decreto, é substituído por declaração do Banco de Portugal, da qual conste que o pagamento da mercadoria será feito em Reichmarks.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Lei n.º 1:919

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Embarcações de pesca

BASE I

A aquisição de embarcações estrangeiras destinadas à pesca e o seu registo dependem de autorização do Ministro da Marinha, a qual somente será dada se as embarcações a adquirir estiverem em estado de conservação que corresponda às necessidades da indústria e da segurança dos tripulantes.

Exceptuam-se as aquisições efectuadas à data da presente lei e relativamente às quais tenham sido apre-

sentadas, para efeito de registo provisório, nas agências consulares portuguesas as escrituras de compra. Nestes casos o registo não carece de autorização.

BASE II

A construção em Portugal de embarcações destinadas à pesca, quando o produto das três dimensões de sinal exceda 100, ou a embarcação seja provida de motor mecânico, só é permitida depois de ouvidas as estações competentes do Ministério da Marinha, ao qual compete aprovar os respectivos planos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:419

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, não é aplicável à verba de 300.000\$ inscrita no capítulo 3.º «Comando Geral da Armada — Hospital da Marinha», artigo 33.º «Material de consumo corrente», n.º 5) «Medicamentos para consumo das enfermarias do Hospital e do banco, etc.», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:420

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 10.000\$ da verba de 2:906.023\$36 inscrita no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Departamentos marítimos», artigo 78.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar com igual quantia a verba de 40.000\$ inscrita no artigo 80.º «Remunerações accidentais», n.º 2) «Abonos a praças da guarda fiscal que accidentalmente prestem serviço nas capitânias e delegações marítimas», do mesmo capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Decreto n.º 25:421

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 127.590\$93 da verba de 2:980.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Intendência do Arsenal da Marinha — Direcção dos Depósitos de Marinha», artigo 167.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc., etc.», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar com igual quantia a verba de 250.000\$ inscrita no n.º 6) «Equipamento», do mesmo artigo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:422

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 130.000\$ destinado a reforçar a verba inscrita na alínea b) do artigo 34.º, capítulo 5.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, e destinada a «Despesas com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 130.000\$ na verba do n.º 5) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento, destinada ao pagamento de «Abonos suplementares do pessoal diplomático».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos ter-

mos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 25:423

Representou a Câmara Municipal de Aljustrel ao Governo mostrando a necessidade de se providenciar no sentido de ser atenuada a crise de trabalho que afectava a população operária daquele concelho, motivada pela diminuição da actividade da exploração das minas de pirites daquela região, de que é concessionária a Societé Anonyme Belge des Mines de Aljustrel.

Com efeito, como resultado da diminuição mundial do consumo de adubos químicos, a venda das pirites, matéria prima empregada no seu fabrico, sofreu uma quebra importante.

Acresce que alguns países produtores de pirites adoptaram, no intuito de favorecer e baratear o custo d'este produto em todos os mercados consumidores, várias medidas, tais como construção de estações de carregamento nos portos, tarifas reduzidas nos caminhos de ferro e subvenções à navegação, o que mais ainda veio complicar o problema da venda d'esses minérios, pela maior afluência de mercadoria oferecida aos consumidores, de onde resultou a inevitável estagnação dos seus preços.

Os jazigos de pirites de Aljustrel, situados a 166 quilómetros do porto de embarque mais próximo, sofreram, como não podia deixar de acontecer, as consequências desta situação. Limitou por isso a empresa concessionária das minas a sua actividade à exportação do minério arrancado em anos anteriores e depositado nas minas, trabalho em que empregava um número de operários muito reduzido.

Em consequência das representações que lhe foram dirigidas e reconhecendo a necessidade de obviar à situação de extrema penúria em que se debatia a população operária do concelho de Aljustrel, que só das minas tem vivido e que não tem qualquer possibilidade de ser colocada em outras indústrias por não as haver na região, nomeou o Governo uma comissão para estudar as medidas que conviesse adoptar para favorecer o desenvolvimento da exploração e a exportação dos minérios de Aljustrel.

Apresentou essa comissão o resultado dos seus trabalhos e por êles se reconheceu que a principal medida a adoptar era a suspensão da exportação do minério já extraído e depositado nos terreiros das minas, proveniente da lavra dos anos anteriores, fazendo recomeçar imediatamente a exploração subterrânea dos jazigos, empregando assim no arranque do minério algumas centenas de operários desocupados.

Uma dificuldade grande se opunha à adopção desta solução: o preço de custo do minério assim produzido, posto nos mercados de consumo, era mais elevado do que as cotações correntes.

Nestas condições, o Governo encaminhou o estudo do problema no sentido de ser concedida à sociedade das minas uma redução de tarifas. Por um lado a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, aceitando as sugestões do Governo, concedeu uma redução tarifária; por outro, o Governo vai estabelecer uma redução do imposto ferroviário que lhe compete arrecadar, uma vez que sejam cumpridas pela empresa concessionária das minas as obrigações que se dispõe aceitar, isto é: colocação assegurada de 400 operários em trabalho permanente nas minas e exportação do mínimo anual de 80:000 toneladas de minério.

E assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º À Societé Anonyme Belge des Mines de Aljustrel, concessionária das minas de Algares e S. João do Deserto, é concedida a redução de 40 por cento no imposto ferroviário nos transportes de minério efectuados de Aljustrel a Praias-Sado, desde que estes atinjam o mínimo de 80:000 toneladas anuais.

Art. 2.º Nos transportes efectuados além de 80:000 e até 150:000 toneladas anuais será concedida a isenção total do imposto ferroviário.

Art. 3.º Estas reduções serão efectuadas por meio de reembolso pela comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

§ único. A Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à conferência das cartas de porte das expedições realizadas, enviando-as em seguida àquella comissão administrativa, que liquidará e processará a quantia correspondente ao reembolso a efectuar pelo Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

Art. 4.º As disposições do presente decreto são estabelecidas a título provisório, por um ano, a partir de 1 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei n.º 1:920

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Instituto de Medicina Tropical

Base I. — É criado em Lisboa o Instituto de Medicina Tropical, com funções de ensino, cultura e investigação das ciências ligadas à medicina tropical.

Base II. — O Instituto de Medicina Tropical é um estabelecimento dependente do Ministério das Colónias. Goza de personalidade jurídica para os efeitos legais e de autonomia pedagógica.

Base III. — O Instituto de Medicina Tropical colaborará, por todas as formas convenientes, no progresso das ciências médicas da sua especialidade, competindo-lhe para êsse efeito:

- a) Realizar nos seus laboratórios, salas de estudo e enfermaria, trabalhos de investigação científica;
- b) Organizar e realizar missões de estudo e de investigação científica às colónias portuguesas;

c) Facultar ou promover a especialização dos seus professores e assistentes em Faculdades, Escolas ou Institutos estrangeiros congêneres, bem como a dos médicos diplomados com o curso da actual Escola de Medicina Tropical ou do mesmo Instituto que tenham revelado qualidades de trabalho e competência reconhecidas pelo respectivo conselho escolar;

d) Publicar os *Anais* do Instituto de Medicina Tropical, os relatórios das missões individuais ou colectivas realizadas e trabalhos originais que interessem ao progresso da medicina tropical;

e) Manter relações com os estabelecimentos estrangeiros de especialidade e tomar parte em congressos e conferências médicas no País ou no estrangeiro;

f) Realizar trabalhos de extensão universitária em relação às ciências que interessam à medicina tropical.

Base iv. — As missões de estudo e investigação científica serão integradas dentro de um plano geral de estudos coloniais. A sua organização pertence ao director do Instituto, ouvido o conselho escolar; os fins de cada uma, a sua composição, o prazo máximo de duração e de trabalhos de campo, os vencimentos e outras providências necessárias constarão, em cada caso, de portaria do Ministro das Colónias. Em regra o Instituto organizará anualmente uma missão de estudo e de investigação às colónias portuguesas, e, sempre que as circunstâncias o exigirem, poderá organizar missões extraordinárias.

Base v. — No Instituto de Medicina Tropical, pela sua função de ensino superior, será professado o curso de medicina tropical, no tempo mínimo de um semestre, com aulas teóricas e práticas, nas cinco cadeiras seguintes:

- 1.ª Higiene e climatologia e geografia médica;
- 2.ª Patologia exótica e clínica;
- 3.ª Zoologia médica, compreendendo entomologia e helmintologia;
- 4.ª Hematologia e protozoologia;
- 5.ª Dermatologia e micologia tropicais.

Sempre, porém, que as condições financeiras do Instituto o permitam e o progresso científico o aconselhe podem ser criadas novas cadeiras por desdobramento das existentes.

No Instituto será, ainda, professado um curso de higiene tropical, de carácter elementar e prático, destinado a ministrar alguns conhecimentos gerais, de utilização corrente e indispensável nas colónias a certas classes de funcionários coloniais.

O Instituto de Medicina Tropical determinará oportunamente o quadro das matérias desse curso e as condições do seu funcionamento.

Base vi. — O curso de medicina tropical do Instituto de Medicina Tropical só pode ser frequentado por indivíduos formados em medicina por Faculdade portuguesa, pela Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, ou por Escola ou Faculdade estrangeira com categoria universitária.

O mesmo curso constitue nas colónias habilitação obrigatória para o exercício da clínica e para o desempenho de quaisquer cargos públicos ou actividades particulares que hajam de ser ocupados ou exercidos por indivíduos com o curso médico das Faculdades de Medicina da metrópole ou da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, ou por diplomados em Faculdades estrangeiras que tenham obtido habilitação legal para o exercício da medicina na metrópole.

Ressalvam-se os direitos reconhecidos pela legislação em vigor aos médicos formados pela Escola de Nova Goa e os adquiridos pelos médicos que exercem clínica nas colónias na data da publicação desta lei.

Base vii. — O curso de higiene tropical será, em

data a fixar pelo Governo, obrigatório para os candidatos:

- a) A lugares nos quadros administrativos coloniais;
- b) A missionários e a professores dos quadros coloniais;
- c) A enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem da metrópole e que pretendam ir exercer a sua profissão nas colónias.

Exceptuam-se os candidatos habilitados com a cadeira de higiene da Escola Superior Colonial.

Base viii. — A direcção do Instituto de Medicina Tropical é exercida pelo director e pelo respectivo conselho escolar. O director será de nomeação do Ministro das Colónias; representá-lo-á perante o Instituto e será o representante deste em juízo e fora d'ele. O conselho escolar será constituído pelos professores efectivos em exercício e terá atribuições pedagógicas e disciplinares.

Base ix. — O serviço hospitalar do Instituto de Medicina Tropical será instalado no Hospital Colonial de Lisboa, em enfermaria escolar privativa, onde, em regra, só poderão ser admitidos doentes que constituam casos clínicos de interesse para o estudo da patologia exótica. Para a sua enfermaria pode a Escola fazer vir das colónias doentes que estejam nestas condições. Ao Instituto incumbirá o serviço de análises clínicas do Hospital Colonial de Lisboa e da Junta de Saúde das Colónias.

Base x. — O ensino será ministrado no Instituto de Medicina Tropical por professores efectivos, professores auxiliares, assistentes e assistentes livres, conforme o quadro a seguir indicado:

Professores efectivos	5
Professores auxiliares	5
Assistentes	2
Assistentes livres — número indeterminado.	

Os trabalhos práticos de demonstração laboratorial e de investigação, bem como o serviço de análises a cargo do Instituto, exigem, além do pessoal do quadro acima indicado como elemento director, o pessoal técnico auxiliar constante do quadro seguinte:

Preparadores	2
Ajudantes de preparador	2
Desenhador-fotógrafo	1

Cada professor terá a propriedade da cadeira para que fôr nomeado.

Todos os lugares do corpo docente serão preenchidos por meio de concurso; mas o Instituto poderá contratar, com autorização do Governo, individualidades eminentes para o ensino das matérias de qualquer cadeira quando os concursos ficarem desertos ou não houver candidatos aprovados.

O pessoal de secretaria será composto de:

Chefe de secretaria (primeiro oficial)	1
Oficial	1
Dactilógrafo ou dactilógrafa	1

O quadro do pessoal menor será o seguinte:

Continuo	1
Servente efectivo	3
Serventes eventuais	3
Porteiros	2

Base xi. — Os lugares de professor efectivo de qualquer cadeira serão preenchidos por concurso de provas públicas, aberto entre os professores auxiliares do Instituto; se esse concurso ficar deserto ou se nenhum candidato tiver sido aprovado, será aberto novo con-

curso entre médicos formados pelas Faculdades de Medicina da metrópole e habilitados com o curso de medicina tropical do Instituto ou da Escola de Medicina Tropical ou de escola estrangeira congénere.

Base XII. — Os professores auxiliares serão recrutados em concurso de provas públicas, ao qual podem ser candidatos os médicos que se encontrem nas condições referidas na base anterior, observando-se as preferências nela estabelecidas. Os professores auxiliares só serão nomeados definitivamente depois de uma recondução. Em igualdade de circunstâncias será dada preferência aos concorrentes que tiverem desempenhado lugares de assistente no Instituto ou na Escola de Medicina Tropical.

Base XIII. — Os assistentes serão recrutados por meio de concurso documental, entre os médicos habilitados pelas Faculdades da metrópole que hajam tirado o curso de medicina tropical no Instituto ou na Escola de Medicina Tropical ou em escola estrangeira congénere. Os assistentes serão contratados por períodos de dois anos, renováveis, sob proposta do conselho escolar.

Base XIV. — Nos concursos, em igualdade de circunstâncias, será dada preferência aos médicos que hajam exercido clínica nas colónias durante período não inferior a dois anos. As provas que respeitem à cadeira de patologia exótica só podem ser admitidos candidatos que provem ter exercido a clínica nas regiões tropicais durante, pelo menos, três anos. São dispensados destas condições os candidatos que já tenham sido aprovados em concurso de provas públicas.

Base XV. — O júri dos concursos para professores efectivos e auxiliares do Instituto será constituído pelos professores efectivos dêste, e dêle farão parte sempre professores de todas as Faculdades de Medicina da metrópole, escolhidos de entre os que rejam cadeiras afins da que estiver em concurso.

Base XVI. — O regime dos vencimentos a fixar pelo Governo será quanto possível o das Universidades da metrópole.

Base XVII. — O Instituto terá duas espécies de alunos: os ordinários e os extraordinários. São alunos ordinários os que se houverem inscrito num dos cursos professados no Instituto; estão obrigados à frequência das aulas e trabalhos, ficam sujeitos aos exames de frequência e finais e têm direito a diploma, concluído o curso. São alunos extraordinários os indivíduos que, possuindo um curso superior ou secundário, desejem, em regime de inteira liberdade de frequência, seguir os trabalhos de uma ou mais cadeiras do Instituto, sem direito a diploma de curso.

Base XVIII. — São receitas do Instituto, além da importância para pagamento dos vencimentos do corpo docente inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado, o subsídio de 1 por cento das receitas ordinárias brutas dos corpos administrativos locais das colónias a pagar por estes anualmente.

Base XIX. — Para o Instituto de Medicina Tropical será construído edifício próprio, adequado à conveniente instalação dos serviços. Fica o Governo autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos a realização do empréstimo necessário, com base nas receitas que a lei assegura ao Instituto.

Base XX. — É reconhecido o direito à aposentação ao pessoal docente, da secretaria, auxiliar e menor do Instituto de Medicina Tropical, nos termos estabelecidos para o pessoal da Escola Superior Colonial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:424

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 3.000\$ da verba de 72.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 82.º do capítulo 8.º «Bolsas de mercadorias» do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1934-1935 para a de 1.500\$ descrita no n.º 1) do artigo 84.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:425

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira

1) Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira (G. P. F. R. V. F. X.), com sede nesta vila.

§ único. O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando for julgado necessário.

Art. 2.º A área do Grémio é constituída pelos concelhos do Cartaxo, Cadaval, Azambuja, Alenquer, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Salvaterra de Magos, Benavente e Vila Franca de Xira.

Art. 3.º Consideram-se filiados no Grémio todos os produtores de frutas da respectiva área, desde que as frutas produzidas nas suas propriedades sejam destinadas ao abastecimento dos mercados internos, com excepção dos da área do Grémio, ou aos mercados externos.

Art. 4.º O Grémio é uma organização corporativa de interesse público, de funcionamento e organização autónomos e com personalidade jurídica, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e perante as outras organizações corporativas.

Art. 5.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais

sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 6.º Compete ao Grémio, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhe conferir, o seguinte:

- a) Orientar e disciplinar a produção de frutas, na sua área de acção, de conformidade com o plano e as instruções emanadas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, sob parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas;
- b) Promover a colocação e a venda das frutas dos seus associados nos mercados internos e externos, subordinando-se às normas estabelecidas em relação a esses mercados;
- c) Ajustar e firmar contratos de venda ou fornecimento de frutos em nome e como representante dos seus associados;
- d) Propor os preços mínimos de venda para o comércio exportador e para os mercados externos de venda a firme;
- e) Ajustar contratos de transporte dos produtos dos associados, com o fim de promover o seu acesso aos mercados consumidores mais rapidamente e em melhores condições económicas;
- f) Proporcionar aos seus associados, por si ou por intermédio de quaisquer instituições de crédito, os meios financeiros de que carecerem para o exercício da sua exploração frutícola;
- g) Promover, por si ou de colaboração com outros organismos competentes, a propaganda, defesa e expansão das frutas;
- h) Prestar assistência e auxilio aos seus associados em todas as questões emergentes de contratos de fornecimento de frutas, dentro e fora do País;
- i) Organizar a defesa dos pomares contra o furto ou dano e fiscalizar o cumprimento das disposições legais de carácter técnico ou corporativo.

Art. 7.º Os preços mínimos a que se refere a alínea d) serão fixados pela Junta Nacional de Exportação de Frutas ou pela sua delegação em Vila Franca de Xira, depois de ouvido o G. P. F. R. V. F. X. e o Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, de harmonia com as condições de produção, de comércio e dos mercados consumidores.

Art. 8.º Os contratos a que se refere a alínea c) serão efectuados entre a direcção do G. P. F. R. V. F. X. e a do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, ou entre aquela e qualquer comerciante ou sociedade que exerça o comércio de frutas, quando estas se destinarem ao mercado externo.

§ único. Quando estiverem organizados corporativamente os comerciantes de frutas para os mercados internos, os contratos serão efectuados pelas direcções dos grémios interessados.

Art. 9.º O G. P. F. R. V. F. X. poderá promover e organizar directamente a venda das frutas dos seus associados nos mercados internos e externos, sempre que se reconheça a necessidade de colocar a parte da produção que o comércio não possa absorver ou de corrigir as condições de venda nos mercados consumidores, ou ainda no caso de os produtores constituírem garantia pignoratícia de qualquer operação de crédito efectuada entre o Grémio e os seus associados.

Art. 10.º O G. P. F. R. V. F. X. considera-se inscrito no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, competindo-lhe os direitos e obrigações consignados na respectiva legislação.

3) Deveres dos sócios

Art. 11.º Os produtores de frutas abrangidos no artigo 3.º deverão pedir a sua inscrição no Grémio no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, e do pedido deverá constar:

- a) Espécie de fruta produzida;
- b) Situação dos pomares ou das vinhas e número de plantas, por espécie ou quantidade de fruta produzida;
- c) Fins a que se destina a produção;
- d) Sistema de exploração.

§ único. Os produtores de frutas designados no artigo 3.º que não requererem a sua inscrição pela forma estabelecida neste artigo incorrem em multa de 50\$ e serão inscritos pela direcção do Grémio.

Art. 12.º Os sócios do G. P. F. R. V. F. X. têm todos os mesmos direitos e deveres, com a excepção do disposto no § 4.º do artigo 16.º do presente decreto.

Art. 13.º Constituem deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia de 10\$, de uma só vez;
- b) Pagar a taxa de \$02 por cada quilograma de fruta destinado à venda fora da região;
- c) Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção;
- d) Aceitar qualquer cargo directivo para que tenham sido eleitos, salvo em caso de força maior devidamente justificado.

§ único. A jóia e a taxa fixadas no corpo deste artigo podem ser alteradas por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta da direcção do Grémio e parecer favorável da Junta Nacional de Exportação de Frutas, depois de ouvida a sua delegação em Vila Franca de Xira.

Art. 14.º Nenhuma remessa de fruta da região de Vila Franca de Xira poderá transitar sem ser acompanhada da guia de trânsito passada pelo G. P. F. R. V. F. X., da qual constará o pagamento da taxa devida, nos termos da alínea b) do artigo anterior.

§ único. A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de Vila Franca de Xira não passará o boletim de verificação das frutas destinadas à exportação sem que lhe seja presente pelo exportador o documento comprovativo do pagamento da taxa a que se refere o corpo deste artigo.

4) Direitos dos sócios

Art. 15.º São direitos dos sócios:

- 1) Fazer parte da assemblea geral e eleger ou ser eleitos para os cargos da direcção ou da mesa da assemblea geral;
- 2) Usufruir os direitos e regalias assegurados por este diploma ou que vierem a ser-lhes conferidos.

5) Da direcção do Grémio

Art. 16.º A direcção do Grémio é composta de três membros efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos pela assemblea geral plenária.

§ 1.º Os cargos da direcção são os de presidente, tesoureiro e secretário, e serão distribuídos pelos vogais efectivos na sua primeira reunião.

§ 2.º Os membros da direcção podem ser reconduzidos, mas não poderão exercer o seu mandato por mais de três triénios seguidos.

§ 3.º O presidente será substituído nos seus impedimentos por um dos vogais efectivos.

§ 4.º Só os sócios de nacionalidade portuguesa podem ser eleitos para os lugares da direcção e da mesa da assemblea geral.

Art. 17.º Junto do Grémio, e enquanto este se não integrar na organização corporativa competente, haverá

um delegado do Governo com os poderes e atribuições seguintes:

1) Assistir às sessões da direcção e tomar parte nas reuniões da assemblea geral;

2) Fiscalizar os actos da direcção e a aplicação das receitas;

3) Exercer o direito de veto sobre as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do Estado e da produção ou contrárias às leis e regulamentos;

4) Informar a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas da actividade do Grémio, quando o julgar necessário ou conveniente, e elaborar relatórios mensais.

§ 1.º As deliberações que tiverem sido objecto de veto do delegado do Governo ficam suspensas até ulterior resolução do Ministro da Agricultura.

§ 2.º O delegado do Governo será nomeado em portaria pelo Ministério da Agricultura e receberá do Grémio a remuneração que lhe fôr atribuída por despacho do mesmo Ministro.

Art. 18.º Aos membros da direcção poderá ser fixada pelo Ministro da Agricultura uma remuneração mensal a satisfazer por força das receitas do Grémio.

Art. 19.º A direcção compete:

1) Representar o G. P. F. R. V. F. X. em juízo e fora d'ele;

2) Dar plena execução às disposições d'este decreto e demais regulamentos e às deliberações tomadas pela assemblea geral;

3) Propor à assemblea geral, para efeito do § único do artigo 13.º d'este decreto, as alterações à jóia ou às taxas a pagar pelos sócios;

4) Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar-lhe as remunerações;

5) Nomear os delegados que hão-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação e criar as delegações do Grémio a que se refere o § único do artigo 1.º;

6) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação da assemblea geral;

7) Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, os relatórios da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte.

Art. 20.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais ou, no caso de impedimento do presidente, as dos vogais efectivos.

Art. 21.º A direcção deverá reunir sempre que o julgar necessário e obrigatoriamente uma vez por mês, exarando-se em acta, devidamente assinada, as resoluções tomadas.

§ único. O presidente e o tesoureiro conservam-se em permanente efectividade de serviço, independentemente das reuniões da direcção.

6) Da assemblea geral

Art. 22.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 23.º À assemblea geral compete:

1) Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2) Fiscalizar os actos da direcção;

3) Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4) Apreciar e votar o orçamento;

5) Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6) Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e o bom nome das frutas da região de Vila Franca de Xira;

7) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre a fixação de preços de venda;

8) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção para a alteração da jóia e taxas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 13.º d'este decreto, a fim de as sujeitar à resolução do Ministro da Agricultura;

9) Propor superiormente, quando entenda conveniente, qualquer alteração à remuneração atribuída aos membros da direcção.

Art. 24.º A assemblea geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ único. A constituição da assemblea, as reuniões ordinárias e extraordinárias, a forma da convocação e o seu funcionamento serão devidamente regulamentados.

Art. 25.º Das deliberações da assemblea geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 26.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

Art. 27.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos sócios inscritos.

§ único. Da deliberação da direcção haverá recurso para a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

7) Das receitas e despesas

Art. 28.º Constituem receitas do G. P. F. R. V. F. X.:

1.º As jóias;

2.º A importância das taxas a que se refere a alínea b) do artigo 13.º do presente decreto;

3.º O produto líquido das penas impostas aos sócios;

4.º O juro dos fundos capitalizados;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 29.º As despesas do G. P. F. R. V. F. X. são as que provierem da execução d'este decreto e demais regulamentos.

8) Das penalidades

Art. 30.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

1.º Censura;

2.º Multa pecuniária com os limites fixados em regulamentos;

3.º Suspensão temporária de direitos de exportação;

4.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 31.º A aplicação das penas de censura e de multa, estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior, é da competência da direcção do Grémio; a das restantes penas é da competência da assemblea geral.

Art. 32.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que tenha sido ouvido, nos termos regulamentares.

Art. 33.º O regulamento conterà as regras relativas à publicidade das penas e a recursos.

9) Disposições gerais e transitórias

Art. 34.º O ano social do G. P. F. R. V. F. X. corresponde ao ano civil.

Art. 35.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente, à sua ordem, na filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Vila Franca de Xira para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições d'este decreto e regulamento.

Art. 36.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direc-

ção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibo devidamente selado e assinado.

Art. 37.º Para o efeito do disposto neste decreto ficam os sócios obrigados a permitir a livre entrada nas suas propriedades a qualquer director do Grémio, bem como ao respectivo delegado do Governo, e a exhibir perante a direcção toda a documentação que lhes fôr exigida.

§ único. A verificação da documentação referente ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente confidencial e reservada.

Art. 38.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro da Agricultura resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 39.º O primeiro presidente da assembleia geral e a primeira direcção do Grémio são nomeados e substituídos livremente pelo Ministro da Agricultura, e os seus mandatos devem terminar em 31 de Dezembro de 1938.

§ único. Enquanto não reunir a primeira assembleia geral todos os assuntos da competência dessa assembleia geral serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 40.º O pagamento das jóias pelos sócios é devido desde o mês imediato àquele em que fôr publicado este decreto.

Art. 41.º O presente decreto aplicar-se-á aos produtores de laranja, uvas de exportação e de mesa e cerejas.

§ único. Na devida oportunidade o Ministro da Agricultura determinará, sob parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas e proposta do Grémio, a aplicação das disposições do presente decreto aos produtores de fruta de outras espécies ou variedades.

Art. 42.º O Grémio poderá conceder crédito directo aos seus associados, servindo-se dos meios próprios e com o auxílio de quaisquer instituições de crédito e para os fins designados nos números seguintes:

- 1) Para a compra de taras e embalagens;
- 2) Para ocorrer às despesas de cultura durante o período imediatamente anterior à venda dos produtos.

Art. 43.º Os empréstimos feitos pelo Grémio aos seus associados serão reduzidos a contrato particular, sujeito unicamente ao selo de 3 por mil, pago por estampilha inutilizada pela assinatura do mutuário.

§ 1.º O reconhecimento notarial das assinaturas dos mutuários e fiadores, feito na sua presença, dá a estes contratos força de documentos autênticos e torna-os transmissíveis por meio de endosso.

§ 2.º São permitidas as assinaturas a rogo quando do reconhecimento conste ter sido este feito pelo próprio rogante na presença do notário e de duas testemunhas.

§ 3.º O endosso implica responsabilidade solidária do endossante com os demais coobrigados no título para com o portador.

Art. 44.º Os empréstimos concedidos pelo Grémio aos seus associados não podem exceder 50 por cento do valor dos produtos oferecidos em garantia e serão effectuados pelo prazo máximo de seis meses.

§ 1.º Os empréstimos serão garantidos por fiança idónea e por penhor, podendo este ser constituído sobre a futura colheita de frutas das propriedades que o mutuário agriculta e se identifiquem no título de empréstimo.

§ 2.º Os mutuários assumirão, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, a responsabilidade civil e criminal de fiéis depositários do penhor, mesmo quando este seja constituído sobre a futura colheita de frutas. Esta responsabilidade extingui-se-á pela entrega da fruta empenhada ao Grémio, nos termos do artigo seguinte.

§ 3.º O prazo dos empréstimos pode por motivo justificado e com o acôrdo do portador do respectivo título ser prorrogado por prazo não superior a três meses.

Art. 45.º Os produtos constituídos em penhor de qualquer empréstimo serão vendidos pelo Grémio, de conta dos produtores seus associados, nos mercados internos ou externos, procedendo o Grémio, logo que recebido o produto da venda, à liquidação do capital e juros do empréstimo e de despesas legítimas.

§ único. A atribuição do produto da venda a fim diverso do imposto neste artigo implica sempre responsabilidade individual dos directores do Grémio para com este e para com o devedor.

Art. 46.º O Grémio poderá contrair, com autorização do Ministro da Agricultura, um ou mais empréstimos, até ao limite de 1:500.000\$, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a realização dos fins designados neste decreto.

Art. 47.º Este decreto substitue o decreto n.º 25:325, de 14 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 25:426

Com fundamento na autorização conferida pelo § único do artigo 35.º do plano de organização dos serviços pecuários, aprovado por decreto de 16 de Dezembro de 1886, e ouvida a Junta de Saúde Pecuária sobre as providências a adoptar para impedir a disseminação da linfangite epizoótica, recentemente declarada em Portugal; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A linfangite epizoótica dos equídeos é considerada doença contagiosa para efeito da declaração obrigatória e aplicação das providências do regulamento geral de saúde pecuária e em especial das que se referem ao mormo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

